



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 11/3/2014

103 TC-000676/013/09

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE.

**Contratada:** Monfield Comercial e Construtora Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Benedito Carlos Marchezin (Presidente Substituto) e Eduardo Antônio Teixeira Cotrim (Presidente).

**Objeto:** Execução de obras complementares da Estação de Tratamento de Esgoto Monjolinho, incluindo interceptor e complexo Aracy, no Município de São Carlos/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e montagem.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 14-01-10 e 25-05-10. Termo de Rescisão Amigável do Contrato celebrado em 03-08-10.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termos aditivos ao contrato celebrado, em 17/07/2009, entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE São Carlos** e a empresa **Monfield Comercial e Construtora Ltda.**, objetivando a execução das obras complementares da Estação de tratamento de Esgoto Monjolinho, incluindo interceptor e complexo Aracy, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e montagem, no prazo de dez meses, ao custo de R\$8.044.308,90.

A Segunda Câmara, em sessão de 23/8/2011, julgou irregulares a licitação e o contrato, decisão esta confirmada em grau de recurso ordinário, conforme Acórdão publicado no *DOE* de 21/3/2013.

O Termo Aditivo nº 3, de 14/1/2010, objetivou prorrogar o prazo de execução do ajuste por mais quatro meses, passando seu término para 30/09/2010 (fls.2543/2544).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Termo Aditivo nº 17, de 25/5/2010, visou ao acréscimo de serviços no valor de R\$1.673.736,68, que representa 20,80% do valor inicialmente contratado, bem como a supressão no valor de R\$741.142,90.

O Termo de Rescisão Amigável foi assinado em 3/8/2010, com fundamento no artigo 79, II, da Lei nº 8666/93 (fls.2664/2666).

A fiscalização, a cargo da Unidade Regional de Araraquara (UR-13), concluiu o seu relatório pela irregularidade da matéria em exame, em decorrência do princípio da acessoriedade, ressaltando para o não cumprimento dos prazos estipulados no artigo 61 da Lei Federal nº8666/93, bem como nas instruções nº 02/2008, especialmente o art. 7º, II.

Em razão de tais aspectos, a interessada foi acionada a prestar esclarecimentos, tendo juntado aos autos as alegações de fls.2686/2704.

Alega, em síntese, que os termos aditivos foram celebrados quando ainda não havia sido proferido o julgamento de irregularidade da matéria principal, o que induz ao raciocínio de que a Administração não agiu com má-fé ao celebrar os termos aditivos em tela, já que não teria como prever que a licitação e o contrato seriam julgados irregulares.

É o relatório.

hcr/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000676/013/09

Observo que toda a instrução processual converge para a irregularidade dos procedimentos adotados pela origem, tendo em vista que se trata de julgamento de termos aditivos decorrentes de contrato já julgado irregular por esta Corte de Contas.

É pacífico o entendimento vigente neste Tribunal no sentido de que o vício que maculou a contratação contamina os demais atos que vierem a sucedê-la, por aplicação do princípio da acessoriedade.

O fato de os termos aditivos em exame terem sido firmados em momento anterior ao decreto de primeiro grau, em nada altera a situação dos autos, devendo os termos seguir a mesma sorte do ajuste principal.

Consoante precedente em matéria similar "(...) termos aditivos são sabidamente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam. Inadmissível, por conseguinte, o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na hipótese, a inviabilidade do ajuste principal<sup>1</sup>."

Desse modo, acompanhando o pronunciamento desfavorável da fiscalização, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos em exame, aplicando-se, à espécie, o disposto no inciso XV e XXVII do artigo 2º da Lei Federal nº 8666/93.

Outrossim, considerando que são instrumentos destituídos de efeitos econômicos, tomo **conhecimento** do termo de rescisão amigável de fls.2664/2666.

---

<sup>1</sup> TC-1352/003/99 - Julgador: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - Sentença Publicada em 27/03/03 (entre outros).